



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/000.753/88-47

MFCT

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.584

Recurso nº: 52.530 - IRPF - 1985 a 1987

Recorrente: JOSÉ CASSIO NANETTI DIAS

Recorrida : DRF em VARGINHA - MG

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Mantida a tributação do processo principal, igual sorte colhe o feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CASSIO NANETTI DIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO. EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: **10 OUT 1991** CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por moti-
vo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.753/88-47

RECURSO Nº: 52.530

ACORDÃO Nº: 103-11.584

RECORRENTE: JOSÉ CASSIO NANETTI DIAS

R E L A T Ó R I O

José Cassio Nanetti Dias, CPF nº 005.081.366-87, domiciliado em Machado/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha que considerou procedente em parte a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de autuação decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa VEDIMA LTDA., da qual o recorrente é sócio e que, igualmente, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 52.530.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa-física, pela classificação na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio beneficiário dos empréstimos considerados como lucros disfarçadamente distribuídos.

Na tempestiva impugnação, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos expendidos no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que decidira naquele processo considerou o lançamento parcialmente procedente.

Irresignado com esta decisão, o contribuinte in-

Acórdão nº 103-11.584

terpôs o recurso de fls. 32/39, no qual solicita um julgamento único do processo principal com os decorrentes, a fim de se evitar conflito de decisões.

Alega, ainda, como preliminar, a nulidade do lançamento por ter sido prematuro e somente cabível após deslindada a questão com relação a pessoa jurídica. No mérito invoca as razões que justificaram o recurso do processo principal, que julgado na sessão de 16/04/91 teve negado seu provimento, conforme se verifica do Acórdão nº 103-11.171.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

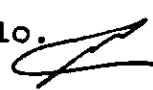
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa VEDIMA LTDA., da qual o recorrente é sócio, e que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

Argui o contribuinte a nulidade do lançamento por afiurar-se medida fiscal prematura e abusiva, por ter sido constituído antes de decidido o processo da pessoa jurídica, do qual decorre.

Esta preliminar foi apreciada pela autoridade recorrida, às fls. 21/24, que muito bem fundamentou sua recusa e, por estes justos fundamentos, deve igualmente ser rejeitada nesta fase processual.

A apresentação do recurso administrativo pela pessoa jurídica suspende ambos os créditos tributários, tanto o da pessoa jurídica quanto da pessoa física, por estarem envolvidas numa mesma relação de fato, mas não tem esta discussão, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo ou mesmo de torná-lo nulo.

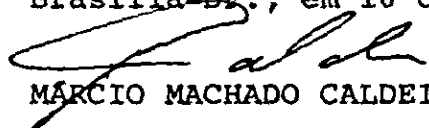


Acórdão nº 103-11.584

Vencida esta preliminar, no mérito, deve o recurso apresentado neste feito decorrente acompanhar o decidido no processo matriz, na medida que o contribuinte não apresentou fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR